

PRECEDENTES JUDICIAIS, INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL E A (IN)DISPENSÁVEL ATIVIDADE INTERPRETATIVA DO JUIZ

JUDICAL PRECEDENTS, ARTIFICIAL INTELLIGENCE AND THE (IN)EXPENSABLE INTERPRETATIVE ACTIVITY OF THE JUDGE

Paula Büttner¹

Resumo: O presente artigo discorre sobre a atividade interpretativa do juiz relacionada com os precedentes judiciais e a inteligência artificial no Poder Judiciário. O assunto abordado tem ligação com a teoria geral do direito e das decisões judiciais, abarcando noções gerais de interpretação e de aplicação das normas jurídicas, bem como faz um paralelo com a implementação da inteligência artificial na atividade decisória. O tema é de notável relevância teórica e prática, pois busca compreender de que forma o sistema jurídico será reestruturado a partir desses novos paradigmas e se a atividade do juiz será (in)dispensável diante do efeito vinculante dos precedentes e da utilização de modelos de inteligência artificial na produção de decisões. Objetivando-se aprofundar o tema, empregou-se, no presente trabalho, um estudo bibliográfico e utilizou-se do método de abordagem dedutivo de análise. A partir da análise do presente embate, verificou-se que a interpretação consiste em uma atividade complexa e deve ser externada através da fundamentação nas decisões judiciais no nosso país, estruturado em um Estado Democrático de Direito, proporcionando a unidade do ordenamento jurídico. Nessa linha, demonstrou-se a necessidade de ressignificação de concei-

1. Pós-Graduada em Direito Civil e Processo Civil e em Direito Penal e Processo Penal, pela Universidade do Oeste de Santa Catarina (UNOESC). Pós-Graduada em Direito Público e Privado: Material e Processual, pela Escola Superior da Magistratura do Estado de Santa Catarina (ESMESC); Assessora Jurídica no Tribunal de Justiça de Santa Catarina, *e-mail*: paula29buttner@gmail.com

tos até então empregados, considerando a instituição dos precedentes judiciais como nova fonte normativa. Por fim, percebeu-se que a inteligência artificial pode contribuir para o aprimoramento da prestação jurisdicional, conferindo maior celeridade e racionalidade nas deliberações, bem como deve ser utilizada como um instrumento de integração, pois a atividade interpretativa do juiz continuará sendo indispensável no processo de construção da decisão judicial, visto a natureza humana do Direito.

Palavras-chave: Precedentes judiciais; Inteligência artificial; Atividade interpretativa; Juiz.

Abstract: This article discusses the interpretive activity of the judge related to judicial precedents and artificial intelligence in the Judiciary. The subject covered is linked to the general theory of law and judicial decisions, covering general notions of interpretation and application of legal norms, as well as drawing a parallel with the implementation of artificial intelligence in decision-making activities. The topic is of notable theoretical and practical relevance, as it seeks to understand how the legal system will be restructured based on these new paradigms and whether the judge's activity will be (in)dispensable given the binding effect of precedents and the use of intelligence models artificial in the production of decisions. Aiming to deepen the topic, in the present work, a bibliographical study was used and the deductive approach method of analysis was used. From the analysis of the present conflict, it was verified that interpretation consists of a complex activity and must be externalized through the basis of judicial decisions in our country, structured in a Democratic State of Law, providing the unity of the legal system. Along these lines, the need to re-signify concepts previously used was demonstrated, considering the institution of judicial precedents as a new normative source. Finally, it was realized that artificial intelligence can contribute to the improvement of judicial provision, providing greater speed and rationality in deliberations, and should also be used as an instrument of integration, as the interpretive activity of the judge will continue to be indispensable in the construction process of the judicial decision, given the human nature of Law.

Keywords: Judicial precedents; Artificial intelligence; Interpretive activity; Judge.

1 INTRODUÇÃO

Os precedentes judiciais – espécie qualificada de decisão judicial – foram inseridos expressamente como nova fonte normativa no ordenamento jurídico brasileiro a partir da promulgação do Código de Processo Civil de 2015 - Lei n. 13.105/2015, devido ao reconhecimento de sua força vinculante. Essa aparente simples alteração em âmbito processual, na verdade, espelha profunda ressignificação de vários conceitos até então empregados no âmbito jurídico.

Diante disso, a atividade interpretativa e decisional do juiz recebem maior destaque, pois a norma, como resultado da interpretação, também pode resultar do órgão judicial. Nesse viés, diante da complexidade dos processos interpretativos e aplicativos surge uma preocupação com postulados como o da segurança jurídica e o da igualdade, motivo pelo qual a alteração processual busca conferir unidade e coerência ao sistema jurídico através da instituição dos precedentes judiciais.

Paralelo a isso, o avanço tecnológico reflete diretamente no Direito, identificando-se um grande potencial no uso da inteligência artificial para o aprimoramento da prestação jurisdicional, pois, em razão da grande capacidade de processamento de dados e do aprendizado de máquina, modelos de Inteligência Artificial (IA) podem viabilizar a incorporação de um sistema unificado de precedentes e contribuir para a construção de decisões judiciais de forma mais célere, precisa e coerente.

Diante desse dilema, a forma de entender e aplicar o Direito estão em constante debate e a sociedade moderna aponta um novo paradigma no que tange ao tratamento das demandas. Assim, o assunto merece muitas reflexões e ponderações, especialmente no que se refere à (in) dispensável atividade interpretativa do juiz, diante da natureza humana do Direito.

Desta forma, esta pesquisa constituiu-se de um levantamento bibliográfico, que objetiva compreender o papel da interpretação jurídica, no que consiste o sistema de precedentes judiciais brasileiro e como a inteligência artificial irá alterar a forma de aplicar o Direito, para então

entender se a atividade interpretativa do juiz (em sentido amplo) será (in)dispensável para o aprimoramento da prestação jurisdicional.

Para discorrermos sobre a proposta apresentada, estruturou-se o trabalho em três seções. Na primeira seção, busca-se compreender as perspectivas adotadas quanto à interpretação, fortemente influenciadas pelas correntes de pensamento filosófico jurídico ao longo da história, bem como de que forma a atividade interpretativa do juiz proporciona a unidade do ordenamento jurídico.

Na segunda seção, pretende-se explorar o precedente judicial como nova fonte normativa, diante de sua força vinculante. Assim, verifica-se a abrangência dos precedentes no sistema brasileiro de tradição “civil law”, diferenciando-o de outros institutos conexos, bem como o seu impacto na reestruturação do ordenamento jurídico.

A terceira e derradeira seção explana sobre a Inteligência Artificial no Poder Judiciário e verifica como pode contribuir para a implementação do sistema de precedentes e a produção de decisões judiciais. Com isso, procurar-se-á entender qual a melhor forma de integração da atividade do magistrado com as soluções tecnológicas proporcionadas pela inteligência artificial.

2 ATIVIDADE INTERPRETATIVA DO JUIZ

Atualmente, à luz das teorias pós-positivistas, a interpretação jurídica deixou de ser uma técnica de aplicação e se tornou o centro da teoria do direito como uma atividade de produção normativa, exteriorizada pela decisão judicial, especificamente pelos precedentes judiciais, como se verá no momento oportuno. Assim, busca-se compreender, na presente seção, a concepção atual acerca da interpretação jurídica e de que forma a atividade interpretativa do juiz proporciona a unidade do ordenamento jurídico.

2.1 Interpretação jurídica e pronunciamento jurisdicional

O Direito, como um sistema criado para a ordenação dos comportamentos sociais, “é um fenômeno histórico-cultural e submetido, portan-

to, às transformações que ocorrem no campo mutável e dinâmico dos valores e dos fatos que compõem a realidade social”. (Soares, 2019, p. 118). Em outras palavras, busca ordenar e pacificar a sociedade, visando a consecução da justiça. Portanto, é objeto cultural, modelando o comportamento e estabelecendo diretrizes para a concretização de valores. (Nader, 2023).

Sob outra perspectiva, explica Friede (2015, p. 9) que “o Direito – à luz da acepção contemporânea que a sociedade consagrou – é, atualmente, entendido como autêntica ciência, com todas as consequências que essa caracterização naturalmente impõe” e, segundo o autor, esta é “classificada como ciência social hermenêutica, considerando, especialmente, não só possuir foco de observação em fenômenos sociais, mas, sobretudo, por desenvolver um sistema peculiar de interpretação de fatos sociais” (Friede, 2015, p. 9).

Logo, Nader (2023) frisa que a hermenêutica é teórica, estabelece critérios e métodos, já a interpretação é de cunho prático, aplicando tais diretrizes. Assim, percebe-se que “o termo hermenêutica se refere à ciência da interpretação, enquanto interpretação significaria determinar o sentido e o alcance da norma jurídica”, nas palavras de Eltz, Teixeira e Duarte (2018, p. 144 - 146).

Desse modo, a atividade interpretativa do juiz, abordagem do presente trabalho, busca “o sentido final e o alcance específico das variadas expressões do Direito” (Friede, 2015, p. 156), resultando no pronunciamento jurisdicional. Para melhor compreendê-la, necessária se faz uma breve exposição acerca das correntes de pensamento jurídico que moldaram a concepção atualmente adotada.

No decorrer da história surgiram correntes influenciadas pela filosofia na tentativa de explicar o fenômeno jurídico, tendo por expoentes Hans Kelsen, Ronald Dworkin e Robert Alexy (Mascaro, 2023). O positivismo é firmado no entendimento de que o Direito é criado através de escritos em um sistema, adotando uma tese de que a interpretação do Direito é a mera subsunção do material fático à lei e a aplicação é efetuada por um método lógico, segundo o modelo do silogismo dedutivo (Vesting, 2015).

Já o pós-positivismo reaproxima o direito e a moral, sob o argumento de que, nos dizeres de Zanon Júnior (2019, p. 3) “não só o direito positivo, mas também os postulados axiológicos, são construções culturais da humanidade e, assim, ambas podem representar o objeto de pesquisa relevante para o estudo do fenômeno jurídico”, com a inclusão de princípios e outros padrões de julgamento, visto que “o sistema jurídico não é fechado, de modo a contemplar também parâmetros políticos e técnicos diversos, a depender das peculiaridades de cada caso concreto” (Zanon Júnior, 2019, p. 7).

As doutrinas pós-positivistas reconhecem, portanto, que a interpretação do direito não resulta simplesmente na declaração da norma, pois não se interpretam propriamente as normas, o que se interpretam são textos dotados de autoridade jurídica; a interpretação consiste em uma reconstrução do sentido normativo e, nesse sentido, a norma é resultado da interpretação e não o seu objeto. (Mitidiero, 2023).

Assim, as correntes modernas diferem texto normativo e norma jurídica. A norma é resultado de um processo interpretativo “[...] movimentando por um questionamento emergente do tecido social, que abrange a articulação das fontes jurídicas (não só os textos legais, mas também princípios, precedentes judiciais, políticas etc.)”, esclarece Orlando Luiz Zanon Júnior (2019, p. 843), em seu trabalho intitulado Teoria Complexa do Direito.

Uma consequência dessa distinção, esclarece Zanon Júnior (2019, p. 843), “reside na concepção da atividade de tomada de decisão como um empreendimento, cuja complexidade ultrapassa a visualização como uma simples lógica dedutiva (subsunção)” e adota a tese de que “a atividade decisória consiste em um empreendimento destinado à construção de uma resposta jurídica para um caso concreto, de acordo com um conjunto multidimensional de critérios de julgamento” (Zanon Júnior, 2019, p. 844).

Mitidiero (2023) destaca que o direito é indeterminado, os textos são equívocos, “não é possível antever exatamente quais são os fatos que recaem nos seus respectivos âmbitos de incidência” (Mitidiero, 2023,

p. RB-2.2). Nesse viés, a atividade interpretativa é intrínseca à ciência jurídica (Friede, 2015).

2.2 Função jurisdicional no Estado Democrático de Direito

O Poder Judiciário é um órgão e um dos poderes políticos instituídos pela Constituição Federal em nosso país, estruturado como um Estado Democrático de Direito, para assegurar e tutelar os direitos e valores que o fundaram (Sarlet; Marinoni; Mitidiero, 2022). O teor desse entendimento pode ser extraído dos primeiros artigos da Carta Magna².

Nessa linha, a jurisdição “é a função atribuída a terceiro imparcial de realizar o Direito de modo imperativo e criativo (reconstrutivo), reconhecendo/efetivando/protegendo situações jurídicas concretamente deduzidas, em decisão insuscetível de controle externo e com aptidão para tornar-se indiscutível.” (Didier Jr., 2015, p. 153).

A função jurisdicional é conferida aos juízes (em sentido amplo), os quais são agentes políticos encarregados da atribuição constitucional de conferir a legitimidade jurídica das condutas tomadas em sociedade, cuja atividade precípua é a produção normativa expressa através das decisões judiciais, com aspecto criativo (Zanon Junior, 2013).

A legitimação do Poder Judiciário, portanto, decorre da previsão constitucional e é reafirmada no dever de publicidade e de fundamentação das decisões judiciais³. “É por meio da fundamentação que o magistrado demonstra argumentativamente as razões de fato e de direito

2. Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: [...].

Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

3. CF/88, Art. 93 [...] IX - todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade, podendo a lei limitar a presença, em determinados atos, às próprias partes e a seus advogados, ou somente a estes, em casos nos quais a preservação do direito à intimidade do interessado no sigilo não prejudique o interesse público à informação;

que lhe fizeram prestigiar uma das teses em disputa” (Nogueira Junior, 2023, p. 55).

Da mesma forma que há o dever fundamental de justificar (fundamentar) as decisões, Lenio Luiz Streck (2017, p. 48) acredita que existe um “direito fundamental a uma resposta constitucionalmente adequada” e a resposta correta, propiciada pela hermenêutica (filosófica e subjetiva), deverá estar justificada no mundo prático no plano de uma argumentação racional, no plano lógico (objetivo) e discursivo (Streck, 2017).

Nessa perspectiva e dialogando com a exposição trazida anteriormente, Friede (2015, p. 156) explica que “a tarefa fundamental do executor da lei passa a ser, então, a pesquisa da relação entre o texto abstrato e o caso concreto, entre a norma jurídica e o fato social, aplicando, em última análise, o Direito”. Assim, frisa que a hermenêutica, a interpretação e a aplicação estão relacionadas, “aquilo que as distingue é, tão somente, a diferença que vai entre a teoria científica, sua prática e os diferentes modos técnicos de sua aplicação” (Didier Jr., 2015, p. 157).

No que tange à argumentação jurídica, esta ocorre no campo do estabelecimento das normas (fase pré-legislativa e legislativa), no contexto de aplicação das normas (por juízes, em sentido estrito da expressão, e por órgãos administrativos e particulares, em sentido amplo), como também na esfera da dogmática, sendo que a prática do direito consiste, fundamentalmente, em argumentar (Atienza, 2014).

Assim como Atienza, outros autores da linha pós-positivista, como Dworkin, Alexy e Zanon, entendem, respectivamente, que a argumentação jurídica é intrínseca à prática do Direito, na medida em que a resposta correta ao caso, a validade das normas como instrumento de solução de conflitos sociais e a própria construção da norma jurídica a partir de um elemento fático dependem dessa justificação argumentativa. (Kirtschig; Zanon Junior, 2021).

Dessa forma, a concepção positivista, segundo a qual o ato decisório resulta de uma lógica formal dedutiva (subsunção) é insuficiente para descrever a complexidade do fenômeno decisório, o que não significa a desnecessidade de uma análise racional e uma lógica formal, que deve

integrar o processo de deliberação judicial, notadamente na fase de justificação/argumentação (Zanon Junior, 2019).

Nesse sentido, explica Atienza (2014) que como as demais ciências, a atividade decisional, sob o aspecto argumentativo, é dividida em duas etapas, o contexto de descoberta, pelo qual se estabelece determinada premissa ou conclusão e o contexto de justificação, que, literalmente justifica a tese/conclusão (formalmente e materialmente). “A teoria padrão da argumentação jurídica se situa precisamente nessa segunda perspectiva, isto é, no contexto de justificação dos argumentos, e em geral costuma ter pretensões tanto descritivas quanto prescritivas [...]” (Atienza, 2014, p. 7).

Por sua vez, afirma Daniel Mitidiero (2023) que a justificação é classificada em interna e externa, a primeira voltada à formalidade, à lógica e à completude da fundamentação e a segunda preocupada com a fundamentação material e adequada ao caso concreto, no qual a argumentação é utilizada na interpretação, propriamente dita.

Em decorrência, percebe-se que a argumentação jurídica está intimamente ligada à aplicação do Direito, resultante da atividade interpretativa empreendida no momento de decidir, na medida em que o magistrado deve fundamentar de forma expressa e racional a sua decisão para fins de legitimidade e controle democrático.

Assim, percebe-se que há uma conexão entre as várias formas de manifestação do Direito, considerado em um sistema aberto, sendo a atividade interpretativa do juiz uma deliberação complexa, a ponte entre a legislação e a jurisdição, devendo consistir em uma relação dinâmica e cooperativa, proporcionando a unidade do Direito, a fusão dos objetivos gerais e particulares, regida pelos ditames fundamentais previstos na Constituição brasileira (Mitidiero, 2023).

3 PRECEDENTES JUDICIAIS COMO FONTE NORMATIVA

Na segunda seção, pretende-se explorar o precedente judicial como nova fonte normativa, diante de sua força vinculante. Assim, busca-se identificar no que consiste o precedente judicial no Brasil, de tradição

“civil law”, diferenciando-o de outros institutos conexos, e verificar como a alteração processual implicará na atividade interpretativa do juiz, buscando conferir unidade e coerência ao sistema jurídico.

3.1 O sistema de precedentes judiciais no Brasil

Os países se desenvolvem, no que diz respeito à organização política e social segundo seus valores e usos culturais, o que determina como o Direito será aplicado em cada um deles, configurando o sistema jurídico próprio, entendido como o “conjunto de instituições legais, processos e normas vigentes” (Merryman; Pérez-Perdomo, 2009, p. 21 *apud* Barreiros, 2016, p. 185).

O sistema jurídico é a tradição de determinada sociedade expressada através do Direito. Segundo Barreiros (2016, p. 185) “o direito comparado reconhece a existência de duas tradições prevaletentes no Ocidente: a *civil law* (ou tradição romano-germânica) e a *common law* (ou tradição anglo-saxônica)”, a depender se consideram a lei ou os precedentes como fontes principais do Direito.

Na tradição da *common law*, como é o caso dos Estados Unidos, a fonte predominante de aplicação do Direito são as decisões judiciais anteriores sobre casos concretos semelhantes, o que caracteriza o relevante papel dos precedentes judiciais. Em consequência, verifica-se que “o direito norte-americano adotou a doutrina do *stare decisis*, que atribui eficácia geral e vinculante às decisões da Suprema Corte.” (Soares, 2019, p. 82).

Já a tradição *civil law*, de origem romano-germânica, confere à lei maior relevância para as decisões judiciais. A lei é a mais importante espécie normativa das fontes formais do direito e, como esclarece Soares (2019, p. 73), pode ser definida “como um conjunto de normas de direito gerais, proclamado obrigatório pela vontade de uma autoridade competente e expresso mediante uma fórmula escrita (*jus scriptum*)”.

O Brasil possui um sistema jurídico inspirado no modelo *civil law*, no qual a lei é a fonte principal de aplicação do direito, ou seja, as regras

escritas e o princípio da legalidade prevalecem sobre as demais fontes do direito (doutrina, jurisprudência, etc.). (Cambi; Fogaça, 2016).

Há de se ressaltar, contudo, que a diferença entre a *civil law* e o *common law* não está na existência de leis ou no respeito aos precedentes. “O respeito aos precedentes não é e nunca foi exclusividade do *common law*, assim como a produção legislativa não é exclusividade do *civil law* (o *common law* tem intensa produção legislativa e diversos códigos)” (Fuga, 2020, p. 54).

São as circunstâncias históricas que tornam as características das tradições distintas. O *common law* foi estruturada com base na prática cotidiana do direito, na confiança e no poder criativo do juiz, por isso dispensou força vinculante dos precedentes para garantir segurança. Já o *civil law* tem fundamento a partir da doutrina, imaginando-se que a segurança e previsibilidade poderiam ser alcançadas pela estrita aplicação da lei. (Fuga, 2020, p. 54).

Seguindo com o entendimento dos precedentes a partir das tradições jurídicas, cumpre diferenciar o sistema *common law* do *stare decisis*. Isso porque, “o *case law* e a regra do *stare decisis* não se confundem. Enquanto aquele diz respeito ao modo indutivo pelo qual o Common Law se formou ao longo dos séculos, essa diz respeito à vinculação horizontal e vertical de toda a organização judiciária ao precedente” (Mitidiero, 2023, RB-2.10).

Nesse sentido, Fuga (2020, p. 36) menciona que o *stare decisis* “é uma característica da técnica de decisão do *common law*”, pela qual os juízes devem raciocinar por analogia e destaca que “a doutrina do *stare decisis* é aquela na qual as decisões judiciais anteriores devem ser seguidas, quando os mesmos pontos surgem novamente no litígio” (Fuga, 2020, p. 38). Dessa forma, “o *stare decisis* tem sustentação especialmente na igualdade, coerência e segurança jurídica” (Fuga, 2020, p. 35).

Nessa perspectiva, pode-se verificar a adoção do *stare decisis* pelo Brasil, especialmente diante do contido nos arts. 926 e 927 do CPC/15, com “o deslocamento de uma perspectiva cognitivista [...] para uma perspectiva adscritivista da interpretação (em que se reconhece que os

juízes concorrem para definição do significado do direito [...]” (Mitidiero, 2023, RB-2.4).

Com efeito, tem-se que o *stare decisis* busca a segurança jurídica considerando os precedentes como fonte jurídica. É preciso que tanto as leis como as decisões judiciais, decorrentes da interpretação do juiz, tenham estabilidade, “não apenas os juízes devem respeito ao que já fizeram, ou seja, às decisões que tomaram, mas também às decisões das Cortes Supremas [...] decorre da percepção da lógica do sistema de distribuição de justiça e da coerência que se impõe ao discurso do Poder Judiciário” (Marinoni, 2022, RB-2.11).

Os precedentes judiciais, decorrentes das Cortes Supremas, foram inseridos expressamente como nova fonte normativa no ordenamento jurídico brasileiro a partir da promulgação do Código de Processo Civil de 2015 - Lei n. 13.105/2015, devido ao reconhecimento da sua obrigatoriedade, ou seja, da sua força vinculante (Mitidiero, 2023).

O precedente, em sentido lato, “é a decisão judicial tomada à luz de um caso concreto, cujo elemento normativo pode servir como diretriz para o julgamento posterior de casos análogos” e em sentido estrito, é a própria “*ratio decidendi*”, conforme explicam Didier Jr., Braga e Oliveira (2015, p. 441) que é o fundamento que formou a decisão no caso individual.

Logo, o precedente e, portanto, o que vincula, frisa Fuga (2020), é a *ratio decidendi* (ou motivos determinantes). Por esta razão é essencial saber identificá-la para saber se a decisão paradigma se aplica ao caso concreto. Nesse ponto, Fuga (2020), porém, alerta que o ato de interpretar não se confunde em buscar a *ratio decidendi* do caso, esta é apenas a primeira etapa para o processo de interpretação, caso exista um precedente.

Nesse contexto, é dentro da fundamentação que estão presentes os motivos determinantes da decisão. “Motivo determinante, assim, é o motivo que, considerado na fundamentação, mostra-se imprescindível à decisão que foi tomada. Este motivo, por imprescindível, é essencial, ou melhor, é determinante da decisão. Constitui a *ratio decidendi*” (Marinoni, 2022, RB-3.22).

Partindo da eficácia vinculante dos precedentes, chamamos a atenção para as técnicas chamadas de distinção (*distinguishing*) e de superação (*overruling*), de interpretação e aplicação do precedente, previstas no art. 489, § 1º, VI, do CPC/15, dispondo que “não se considera fundamentada qualquer decisão judicial que: [...] VI - deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento.” (Brasil, 2016).

Em suma, constata-se que a vinculação ao precedente e a sua constituição como fonte primária do Direito, resulta da compreensão da interpretação jurídica em uma perspectiva lógico-argumentativa, que tira o foco exclusivo da lei (Mitidiero, 2023). Assim, Mitidiero (2023, RB-2.4) afirma que “o precedente é fruto da reconstrução do sentido da legislação, passa a ser o derradeiro garante da liberdade, da igualdade e da segurança jurídica no Estado Constitucional”, pois resulta da consideração do ordenamento jurídico como um todo.

3.2 Construção de um sistema jurídico coerente

Diante da complexidade dos processos interpretativos e aplicativos e da indiscutível abertura do sistema jurídico, surge uma preocupação com a segurança jurídica e a igualdade, bem como a necessidade da criação de mecanismos de controle do ato decisório, a fim de assegurar a estabilidade e a coerência do ordenamento jurídico.

A partir dessa ideia, o CPC/15 (art. 489, § 1º) destaca o efeito vinculante dos precedentes e a importância da fundamentação das decisões, estimulando a prática interpretativa, pela qual o magistrado deve demonstrar o ajuste dos fundamentos do precedente invocado, sendo o caso, ao julgamento em análise. Além disso, especifica as hipóteses em que qualquer decisão judicial (decisão interlocutória, sentença ou acórdão) não será considerada fundamentada.

Isso porque, como já exposto no presente trabalho, é através da justificação que é conferida a necessária racionalidade à atividade interpretativa, capaz de “outorgar tutela aos direitos em particular, decidindo-se

de forma justa os casos concretos submetidos à apreciação judicial, e em geral, outorgando-se unidade à ordem jurídica por meio de precedentes” (Mitidiero, 2023, RB-1.5).

Acerca da complexidade e da importância da atividade interpretativa do juiz, Marinoni (2022, RB-1.20) relembra que “quando a decisão da Corte atribui sentido ao direito [...] outorga-se unidade ao direito com a elaboração do precedente. [...] a interpretação não mais é método para a revelação da norma contida na lei, porém instrumento para a elaboração do seu significado”.

Dessa forma, a atividade interpretativa realizada pelo magistrado é exteriorizada, expondo os elementos considerados para justificar determinada decisão e, nesse aspecto, Mitidiero (2023, RB-1.6) ressalta que “a interpretação consiste em uma reconstrução do sentido normativo”, empreendida pela jurisdição (por meio do juiz), e proporciona a unidade ao ordenamento jurídico mediante a formação de precedentes. (Mitidiero, 2023).

4 INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL E CORROBÓTICA

A terceira e derradeira seção explana sobre a Inteligência Artificial no Poder Judiciário e verifica como pode contribuir para a implementação do sistema de precedentes e a produção de decisões judiciais. Com isso, procurar-se-á entender qual a melhor forma de integração da atividade do magistrado com as soluções tecnológicas proporcionadas pela inteligência artificial.

4.1 Inteligência artificial no poder judiciário

As transformações da sociedade e o avanço tecnológico refletem diretamente no Direito, que “deve acompanhar esta mudança, aprimorar-se, renovar seus institutos e criar novos capazes de continuar garantindo a segurança jurídica das relações sociais, sob pena de ficar obsoleto [...]” (Pinheiro, 2021, p. 25). Nesse aspecto, o uso de ferramentas tecnológicas se mostra imprescindível para o aprimoramento do Poder Judiciário.

Ao abordar a utilização das tecnologias e a modernização do Poder Judiciário, o professor Richard Susskind (2023, p. 156, tradução nossa) indaga “o tribunal é um serviço ou um lugar? Para resolver disputas legais, as partes e seus assessores precisam se reunir em um espaço físico, a fim de apresentar argumentos a um juiz?”. O autor afirma que, após a COVID19, pode-se extrair valiosas lições em relação ao pregado conservadorismo jurídico e, percebeu-se que a flexibilização de formalidades, a exemplo das audiências remotas, trouxe grande índice de satisfação, vislumbrando no futuro a instituição de tribunais online (Susskind, 2023).

A inovação de maior potencial revolucionário na área tecnológica, com impacto incontestável também no âmbito jurídico é a Inteligência Artificial. Visando regulamentar o tema, recentemente, o Senado Federal encaminhou o relatório preliminar sobre a regulação da Inteligência Artificial no Brasil, tendo por espelho regulamentos já existentes na União Europeia, nos Estados Unidos e no Reino Unido, entre outros (Brasil, 2024).

A União Europeia, por exemplo, regulamentou o fornecimento e o uso de inteligência artificial, determinando que sistemas de IA utilizados na administração da justiça devem ser classificados de risco elevado, “tendo em conta o seu impacto potencialmente significativo na democracia, no Estado de direito e nas liberdades individuais, bem como no direito à ação e a um tribunal imparcial” (União Europeia, 2024, p. 61).

Com isso, para evitar resultados prejudiciais, destaca a obrigatoriedade de intervenção humana e pondera que “a utilização de ferramentas de IA pode auxiliar o poder de tomada de decisão dos magistrados ou da independência judicial, mas não o deverá substituir, a decisão final tem de continuar a ser uma atividade humana” (União Europeia, 2024, p. 62).

O Conselho Nacional de Justiça - CNJ, por meio da Resolução nº 332 de 21/08/2020, ao prever regras sobre a produção e o uso da IA no Poder Judiciário, parte de premissas básicas nos processos de tomada de decisão, como a observância aos Direitos Fundamentais, atendimen-

tos a critérios éticos de transparência, previsibilidade, possibilidade de auditoria, preservação da igualdade e não discriminação, utilização de fontes seguras, privacidade e controle de dados pessoais, promoção da liberdade, justiça e dignidade humana (Brasil, 2020).

Já a Portaria nº 271/2020 do CNJ regulamenta o uso de Inteligência Artificial no Poder Judiciário brasileiro e dispõe em seu art. 4º que se dará em plataforma comum, acessível por todos, que incentive a colaboração, a transparência, o aprimoramento e a divulgação de projetos, bem como em seu art. 10 que “o desenvolvimento de modelos de inteligência artificial no âmbito do Poder Judiciário deverá ser feito pela plataforma oficial de disponibilização de modelos de inteligência artificial” (Brasil, 2020).

A respeito da definição de Inteligência Artificial (IA), Nogueira Junior (2023) enfatiza que é o termo amplo utilizado para designar o conjunto de diversas tecnologias como robótica, processamento de linguagem natural, mineração de dados, redes neurais artificiais, algoritmos e sistemas de aprendizado de máquina e descrever a capacidade das máquinas em imitar o pensamento humano e executar tarefas específicas por meio de programas de computador desenvolvidos para aprendizagem e padronização.

No mesmo sentido, afirma Peixoto (2020, p. 17) que a Inteligência Artificial “pode ser considerada como uma constelação de tecnologias – da *machine learning* ao processamento de linguagem natural, que permitem à máquina percepções, compreensões, aprendizado e ações”. Em relação ao aprendizado de máquina ou *machine learning*, propriamente, pode detectar padrões e formular uma projeção ou recomendação automática, voltada ao resultado programado, visto o potencial para um grande processamento de dados (Peixoto, 2020).

Já o modelo de IA é um sistema específico para obtenção de resultados com base em modelos padrões, criados com um objetivo. O CNJ, por meio da Resolução nº 332 de 21/08/2020, define como modelo de IA “o conjunto de dados e algoritmos computacionais, concebidos a partir de modelos matemáticos, cujo objetivo é oferecer resultados inte-

ligentes, associados ou comparáveis a determinados aspectos do pensamento, do saber ou da atividade humana” (Brasil, 2020).

A abordagem que apresenta maior potencial para contribuir com o Poder Judiciário é a *machine learning*, “sendo que uma das mais populares na atualidade é o aprendizado profundo (*deep learning*), que está intimamente relacionada às redes neurais” (Boeing; Morais da Rosa, 2020, p. 20). Nesse modelo, o próprio algoritmo detecta erros e realiza os ajustes necessários para aprimorar seus resultados (Boeing; Morais da Rosa, 2020).

De acordo com a classificação de Boeing e Morais da Rosa (2020, p. 71) existem três tipos de uso do aprendizado de máquina no âmbito judicial, considerando os seguintes critérios: “(i) grau de intervenção humana, (ii) interferência do algoritmo no processo decisório, (iii) complexidade do algoritmo envolvido e (iv) transparência da decisão”, que são o robô-classificador, o robô-relator e o robô-julgador.

Em termos de gestão, Nogueira Junior (2023) explica que o campo de atuação da IA deve ser verificado conforme cada etapa processual a ser executada. O autor, citando as categorias de impulsos processuais formuladas por Orlando Luiz Zanon Junior (Zanon Junior, 2021, p. 45), entende que considerados os modelos de inteligência artificial existentes no apoio à decisão judicial, somente é possível ou recomendável o uso da tecnologia robotizada para a elaboração de minutas processuais de impulso simples e padronizados, ou seja, o uso do robô-classificador e do robô-relator. (Nogueira Junior, 2023).

Isso porque, como afirmam Boeing e Morais da Rosa (2020, p. 24), apesar de existirem aplicações de inteligência artificial “voltadas a ensinar algoritmos a interpretar a linguagem humana” (processamento de linguagem natural) e de serem capazes de “ler textos de maneira relativamente satisfatória”, “tais programas não são capazes de performar o raciocínio legal (*legal reasoning*)” (Boeing; Morais da Rosa, 2020, p. 25) e, por consequência, explicar/justificar suas conclusões, fator argumentativo imprescindível, como visto, no Estado Democrático de Direito.

Além disso, Nogueira Junior (2023) afirma que, nos modelos que se utilizam do aprendizado de máquina, o sistema reescreve a própria programação conforme atua, não sendo clara a forma de operação e como os algoritmos funcionam, gerando um fenômeno conhecido como caixa-preta, diante da dificuldade de explicar e compreender como a máquina chegou a uma determinada conclusão.

Logo, é notório que “a máquina é capaz de realizar a tarefa mais penosa para o julgador humano: processar, catalogar e classificar a imensidão de dados existente nesse verdadeiro Big Data jurídico”, pontua Nogueira Junior (2023, p. 182), bem como que o uso de ferramentas de Inteligência Artificial pode gerar “economia de tempo, força de trabalho e investimento público” (Nogueira Junior, 2023, p. 182).

Somado à isso, a inteligência artificial pode contribuir “para sofisticar a argumentação jurídica do magistrado, [...] propiciar ao julgador a tomada de consciência – e eventual superação – de heurísticas e vieses implícitos ao empreendimento decisório” destaca Nogueira Junior (2023, p. 182), que são falhas decorrentes de distorções da informação, como também auxiliar para a redução ou eliminação do ruído, ou seja, variações aleatórias nos resultados de decisões que deveriam ser uniformes (Nogueira Junior, 2023).

Contudo, apresenta limitações no que concerne à complexidade das relações humanas e, por consequência, à atividade decisória, pois “falta mesmo aos robôs a compreensão do mundo de que falava Mozetic, a qual é essencial para a atividade de argumentação” (Kirtschig; Zanon Junior, 2021, p. 209).

Assim, inovações digitais estão sendo inseridas gradualmente na sociedade e no sistema de justiça, com destaque para o desenvolvimento de sistemas de Inteligência Artificial (IA) para o apoio à atividade decisória (Nogueira Junior, 2023), no entanto, sua utilização demanda cautela e não dispensa a interação humana, diante dos impactos, ainda imensuráveis, que pode causar.

4.2 Decisão judicial: homem e máquina em sistema colaborativo

Em relação aos precedentes judiciais, é visível o potencial da inteligência artificial, porquanto exige uma análise comparativa, racional, afastando a incidência do paradigma ao caso concreto quando não houver ajuste entre as premissas fáticas e normativas, sendo que “a racionalidade da argumentação exige do intérprete que formule uma única e mesma resposta quando estiver diante das mesmas hipóteses, mantidas constantes as mesmas circunstâncias de fato e as hipóteses normativas aplicáveis” (Nogueira Junior, 2023, p. 194).

Esse resultado racional almejado pode ser viável com o auxílio de modelos de inteligência artificial, na medida em que “os seres humanos são incapazes de memorizar e processar todo o conjunto de textos legislativos, precedentes vinculantes dos tribunais superiores [...]” (Nogueira Junior, 2023, p. 187). Nesse contexto, Nogueira Junior (2023, p. 280) destaca que “a IA auxilia na análise de precedentes e na identificação de padrões em decisões anteriores”, contribuindo para a estabilidade, coerência e integridade das decisões judiciais.

Por outro lado, apesar da capacidade de conhecimento e treinamento em linguística, a limitação da máquina é notória, mais ainda na aplicação de precedentes em casos de maior complexidade, posto que “a analogia entre o caso anterior e o *sucessivo* é de fundamental importância [...] o texto, ou a decisão proferida, por si só, não dizem nada, o importante é o *significado* atribuído pelo intérprete, a *ratio decidendi* ou o *precedente* é *construído ao longo do tempo* – é necessária a atividade interpretativa” (Fuga, 2020, p. 240-241, grifo do autor).

Nesse ponto, cumpre ressaltar que “identificar a *ratio decidendi* e saber se essa é aplicável à solução de uma questão constante de um dado caso exigem interpretação [...]” (Mitidiero, 2023, RB-2.8). Nesse viés, Mitidiero (2023, RB-1.5) destaca que “uma interpretação é racional quando a atividade do intérprete é justificada e o seu resultado é coerente e universalizável”, objetivos que são expressos através da instituição dos precedentes judiciais no Brasil.

Nesse aspecto, as citadas técnicas de distinção e superação na tomada da decisão mais justa e adequada possível são imprescindíveis para a flexibilidade e para a evolução do Direito, sendo uma atividade ou empreendimento “cuja complexidade ultrapassa a visualização como uma simples lógica dedutiva (subsunção)” e utiliza “um conjunto multidimensional de critérios de julgamento” (Zanon Júnior, 2019, p. 843-844).

No que tange à justificação ou aos fundamentos da decisão, derivados da argumentação jurídica, como visto anteriormente, Zanon Junior (2021, p. 840) afirma que o direito não é, tão somente, “um corpo sistemático de regras positivadas em estatutos ou precedentes anteriores, mas consubstancia uma atividade criativa de uma resposta resolutiva para um determinado caso concreto, calcada em um conjunto de argumentos, dentre eles os de cunho axiológico”.

Nader (2023, p. 272) ressalta que “como todo objeto cultural, o Direito encerra significados. Interpretar o Direito representa revelar o seu sentido e alcance”. Ou seja, as conclusões da máquina, aparentemente racionais, podem não reproduzir o resultado socialmente desejado. Isso porque “[...] a lógica dedutiva só nos oferece critérios de correção formais, mas não se ocupa das questões materiais ou de conteúdo que, claramente, são relevantes quando se argumenta em contextos que não sejam os das ciências formais (lógica e matemática)” (Atienza, 2014, p. 16).

Assim, é evidente que “a IA é uma reprodução parcial de ações cognitivas humanas, mas não é a reprodução parcial do cérebro multitarefas humano” (Peixoto, 2020, p. 18). Portanto, o ideal é “o equilíbrio entre o exercício da função judicante por decisores humanos com suporte nas tecnologias de apoio à decisão, em um paradigma de colaboração entre humanos e máquinas”, também conhecido como corrobótica (Nogueira Junior, 2023, p. 170).

Portanto, o emprego de modelos de inteligência artificial no Poder Judiciário pode contribuir para o processo de construção da decisão judicial, mas, nas palavras de Zanon Junior (2021), deve servir como um instrumento para o intérprete do Direito, empregando a produção dos

robôs como um elemento adicional na explicitação no discurso, como um dos elementos que integrarão a interpretação.

Diante do exposto, a implementação de um sistema de precedentes com a utilização de modelos de inteligência artificial no Poder Judiciário representará uma transformação revolucionária na prestação jurisdicional em termos de celeridade, segurança jurídica, isonomia e coerência, mas somente com a integração humana assegurará a aplicação legítima do Direito, de forma que a atividade interpretativa do juiz é indispensável no processo de construção da decisão judicial.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A proposta do presente trabalho teve por escopo compreender a importância da atividade interpretativa do juiz, abordado em sentido amplo, considerando a instituição dos precedentes judiciais como nova fonte normativa no Brasil, assim como o impacto da tecnologia na prestação jurisdicional, especificamente da inteligência artificial, tendo em vista que irá alterar a forma de entender e aplicar o Direito.

Para tanto, na primeira seção, observou-se como as correntes jusfilosóficas formaram a concepção atual da interpretação jurídica e o reconhecimento da função jurisdicional na reconstrução do significado do Direito, através da produção de normas jurídicas. Na segunda seção, explorou-se o sistema de precedentes judiciais, com eficácia vinculante no Brasil. Por fim, na terceira seção, explanou-se sobre a Inteligência Artificial no Poder Judiciário e os modelos existentes de apoio à decisão judicial.

Acerca da atividade interpretativa do juiz, foi possível compreender que, à luz das teorias pós-positivistas, deixou de ser uma técnica de aplicação e se tornou o centro da teoria do direito como uma atividade de produção normativa, exteriorizada pela decisão judicial fundamentada. Observou-se, ainda, que pode proporcionar a unidade do ordenamento jurídico e a evolução do Direito, diante do dinamismo da sociedade.

Sobre os precedentes judiciais, concluiu-se que, apesar da tradição brasileira do *civil law*, foram instituídos pelo Código de Processo Ci-

vil com efeito vinculante, sendo necessária a ressignificação de diversos conceitos até então empregados, identificando a *ratio decidendi* ou motivos determinantes e o seu ajuste ou não dependendo do contexto probatório e fático em análise, bem como a utilização de técnicas de distinção e superação para a evolução do Direito.

Em relação à inteligência artificial, verificou-se que existem vários modelos aplicáveis no âmbito judicial, destacando-se o potencial da *machine learning* ou aprendizado de máquina no apoio à atividade decisória e ressaltado o uso automatizado para impulsos processuais simples e padronizados. Ainda, mostrou-se muito relevante na implementação de um sistema de precedentes, pois apresenta uma grande capacidade de processamento de dados programados para objetivos específicos.

Por fim, concluiu-se que a máquina pode contribuir para o processo de construção da decisão judicial, gerando mais celeridade, segurança jurídica, isonomia e coerência. Contudo, deve ser integrada à indispensável atividade interpretativa do juiz, em um sistema colaborativo, também chamado de “corrobótica”, diante da complexidade das relações sociais e da indiscutível natureza humana do Direito, que exigem maior cuidado no tratamento das demandas e o contínuo aprimoramento da prestação jurisdicional.

REFERÊNCIAS

ATIENZA, Manuel. **As Razões do Direito: Teoria da Argumentação Jurídica**. 2. ed. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2014. *E-book*. ISBN 978-85-309-5571-7. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/978-85-309-5571-7/>. Acesso em: 12 ago. 2023.

BARREIROS, Lorena Miranda Santos. Estruturação de um sistema de precedentes no Brasil e concretização da igualdade: desafios no contexto de uma sociedade multicultural. *In*: DIDIER JR., Fredie *et al.* (coord.). **Precedentes**. Salvador: Juspodivm, 2016. p. 183-215. (Coleção grandes temas do novo CPC, v. 3).

BOEING, Daniel Henrique Arruda; MORAIS DA ROSA, Alexandre. **Ensinando um robô a julgar: pragmática, discricionariedade, heurís-**

ticas e vieses no uso de aprendizado de máquina no judiciário. Florianópolis: Emais, 2020.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Resolução nº 332 de 21/08/2020**. Dispõe sobre a ética, a transparência e a governança na produção e no uso de Inteligência Artificial no Poder Judiciário e dá outras providências. DJe/CNJ, nº 274, de 25/08/2020, p. 4-8. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3429>. Acesso em: 21 set. 2023.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Portaria nº 271 de 04/12/2020**. Regulamenta o uso de Inteligência Artificial no âmbito do Poder Judiciário. DJe/CNJ nº 389/2020, de 9/12/2020, p. 2-4. E republicada no DJe/CNJ nº 393/2020, de 14/12/2020, p. 2-4. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3613>. Acesso em: 21 set. 2023.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 5 out. 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 26 ago. 2023.

BRASIL. **Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015**. Código de Processo Civil. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 16 mar. 2015. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm. Acesso em: 26 ago. 2023.

BRASIL. Senado Federal. **IA: relator apresenta proposta alinhada com regulamentos da Europa e dos EUA**. Agência Senado. Publ. 24/04/2024, por Augusto Castro. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2024/04/24/ia-relator-apresenta-proposta-alinhada-com-regulamentos-da-europa-e-dos-eua>. Acesso em: 18 ago. 2024.

CAMBI, Eduardo; FOGAÇA, Mateus Vargas. Sistema dos precedentes judiciais obrigatórios no Novo Código de Processo Civil. *In: DIDIER JR., Fredie et al. (coord.). Precedentes*. Juspodivm, 2016. p. 335-356. (Coleção grandes temas do novo CPC, v. 3).

CRUZ, Paulo Márcio; BARBIERO, Victória Faria. Aspectos gerais dos precedentes judiciais

e a dogmática do novo Código de Processo Civil. **Revista Eletrônica Direito e Política**, [S. l.], Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Ciência Jurídica da UNIVALI, Itajaí, v. 15, n. 3, 3º quadrimestre de 2020, p. 792–812, 2020. DOI: 10.14210/rdp.v15n3.p792-812. ISSN 1980-7791. Disponível em: <https://periodicos.univali.br/index.php/rdp/article/view/17113>. Acesso em: 15 jun. 2023.

DIDIER JR., Fredie. **Curso de Direito Processual Civil: Introdução ao Direito**

Processual Civil, Parte Geral e Processo de Conhecimento. 17. ed. rev. amp.

e atual. conforme o novo CPC. Salvador: Jus Podivm, 2015. v. 1.

DIDIER JR., Fredie; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. **Curso de direito processual civil: teoria da prova, direito probatório, ações probatórias, decisão, precedente, coisa julgada e antecipação dos efeitos da tutela**. 10. ed. Salvador: Ed. Jus Podivm, 2015.

FRIEDE, Reis. **Ciência do Direito, Norma, Interpretação e Hermenêutica Jurídica**. Barueri, Manole, 2015.

FUGA, Bruno Augusto Sampaio. **Superação de precedentes: da necessária via processual e o uso da reclamação para superar e interpretar precedentes**. 2. ed. Londrina/PR: Thoth, 2020.

KELSEN, Hans. **Teoria Pura do Direito**. alemã de 1934. Rio de Janeiro: Grupo GEN, Forense, 2021. *E-book*. ISBN 9788530994198. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530994198/>. Acesso em: 22 set. 2023.

KIRTSCHIG, Guilherme. ZANON JUNIOR, Orlando Luiz. **Argumentação jurídica e aprendizado profundo**. RDP, v. 18, n. 100, 2021, p. 194-217.

MASCARO, Alysso L. **Filosofia do Direito**. Rio de Janeiro/RJ: Grupo GEN, 2023. *E-book*. ISBN 9786559774807. Disponível em: <https://>

integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559774807/. Acesso em: 22 set. 2023.

MARINONI, Luiz Guilherme. **Precedentes obrigatórios**. [livro eletrônico]. 6. ed. baseada na 7. ed. impressa. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, Revista dos Tribunais, 2022. *E-book*. Disponível em: <https://proview.thomsonreuters.com>. Acesso em: 26 ago. 2023.

MITIDIERO, Daniel. **Precedentes**: da persuasão à vinculação. 5. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, Revista dos Tribunais, 2023. Disponível em: <https://proview.thomsonreuters.com>. Acesso em: 26 ago. 2023.

NADER, Paulo. **Introdução ao Estudo do Direito**. Rio de Janeiro/RJ: Grupo GEN, Forense 2023. *E-book*. ISBN 9786559647255. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559647255/>. Acesso em: 20 set. 2023.

NOGUEIRA JUNIOR, Wellington Barbosa. **A metáfora do juiz Hércules e o uso da inteligência artificial no apoio à decisão judicial**. 303 f. Dissertação (Mestrado) - Curso de Ciência Jurídica, Fundamentos do Direito Positivo. Linha de pesquisa: Direito, Jurisdição e Inteligência Artificial, Universidade do Vale do Itajaí – Univali, Itajaí, 2023. Disponível em: <https://www.univali.br/pos/mestrado/mestrado-em-ciencia-juridica/banco-de-dissertacoes/Paginas/default.aspx>. Acesso em: 22 ago. 2023.

PEIXOTO, Fabiano Hartmann. **Direito e Inteligência Artificial**.

DR.IA. Brasília, 2020. (Coleção Inteligência Artificial e Jurisdição v. 2).

PINHEIRO, Patrícia P. **Direito Digital**. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2021. *E-book*. ISBN 9786555598438. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555598438/>. Acesso em: 19 set. 2023.

SARLET, Ingo W.; MARINONI, Luiz G.; MITIDIERO, Daniel. **Curso de direito constitucional**. 11. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2022. *E-book*.

ISBN 9786553620490. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786553620490/>. Acesso em: 26 set. 2023.

SOARES, Ricardo Maurício F. **Teoria Geral do Direito**. 5. ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2019. *E-book*. ISBN 9788553611201. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553611201/>. Acesso em: 08 set. 2023.

STRECK, Lenio L. **Verdade e consenso**. 6. ed. rev. e ampl. São Paulo: Editora Saraiva, 2017. *E-book*. ISBN 9788547215644. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788547215644/>. Acesso em: 26 set. 2023.

SUSSKIND, Richard. **Tomorrow's Lawyers**. An introduction to your future. Third Edition. United Kingdom: Great Clarendon Street, Oxford, OX2 6DP. Oxford University Press, 2023.

UNIÃO EUROPEIA. REGULAMENTO DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO que cria regras harmonizadas em matéria de inteligência artificial e que altera os Regulamentos (CE) n.º 300/2008, (UE) n.º 167/2013, (UE) n.º 168/2013, (UE) 2018/858, (UE) 2018/1139 e (UE) 2019/2144 e as Diretivas 2014/90/UE, (UE) 2016/797 e (UE) 2020/1828 (Regulamento da Inteligência Artificial). Bruxelas, 14 de maio de 2024 (OR. en) 2021/0106 (COD). Disponível em: <https://data.consilium.europa.eu/doc/document/PE-24-2024-INIT/pt/pdf>. Acesso em: 18 ago. 2024.

ZANON JUNIOR, Orlando Luiz. Pós-positivismo: uma análise das convergências na literatura. **Pensar**, v. 24, n. 4, 2019.

ZANON JUNIOR, Orlando Luiz. Premissas da teoria complexa do direito. **Revista Jurídica Cesumar**, v. 19, n. 3, p. 825-852, 2019.

WOLFGANG, Hoffmann-Riem. **Teoria Geral do Direito Digital**. 2. ed. Rio de Janeiro: Grupo GEN, Forense. 2022. *E-book*. ISBN 9786559642267. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559642267/>. Acesso em: 16 set. 2023.

Recebido em: 23/05/2024
Aprovado em: 08/08/2024